



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11762.720038/2017-53
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.072 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Assunto INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA
Recorrente MC RIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que seja juntada cópia integral do processo nº 11762.720.078/2015-33. Vencida a conselheira Cynthia Elena de Campos (relatora), que rejeitou a proposta de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-60.683 (e-fls. 349-365), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.072 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11762.720038/2017-53

A decisão recorrida foi proferida com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 10/10/2014 a 21/04/2015

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

A ocultação do real adquirente e a interposição fraudulenta de terceiros, em operação de comércio exterior, são consideradas dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. Em sua impossibilidade, aplica-se multa no valor aduaneiro das mercadorias importadas.

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR E NÃO APLICÁVEL AO CASO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.

O Princípio de Vedação ao Confisco, previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, é dirigido ao legislador, de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Já a multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo a ela, portanto, inaplicável o conceito de confisco.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de auto de infração, às fls. 02/53, para cobrança de crédito tributário de R\$ 20.854.853,25 correspondente à multa de 100% sobre o valor aduaneiro da mercadorias, conforme §3º do art. 23 do Decreto-lei no 1.455/76, aplicada em virtude da infração prevista no inciso V do mesmo artigo, relativa à ocultação do real adquirente da mercadoria amparada pelas Declarações de Importação (DI) listadas no auto de infração às fls. 51/52.

Do Relatório Fiscal, parte integrante do AI, lavrado em 30/04/2017, destacam-se, em síntese, as seguintes informações:

- A ação fiscal foi efetivada na empresa Acqua Viva Comércio Internacional Ltda e teve como objeto a verificação da regularidade das operações de comércio exterior afetas às mercadorias posteriormente transferidas a apenas duas pessoas jurídicas, entre elas a empresa MC Rio Comércio de Alimentos Ltda;

- Em consulta aos sistema da Receita Federal do Brasil, a fiscalização verificou que:

• A empresa MC Rio Comércio de Alimentos Ltda foi constituída, em 12/05/2014, por Leopoldo José Cabral (CPF nº 516.145.299-49), Roseli Kovalski Cabral (CPF:

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.072 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11762.720038/2017-53

574.457.709-25), Marlene Regina Kovalski (CPF: 512.259.059-15) e Priscilla Kadima Cabral (CPF: 019.850.219-27), que se retirou da sociedade em 15/06/2016. Em 15/06/2016, foi registrado o ingresso de Anahe Gabriela Kovalski Cabral (CPF 055.736.237-70);

• Os responsáveis legais da empresa Acqua Viva Comércio Internacional Ltda são:

1) Leopoldo Jose Cabral (CPF 516.145.299-49), sócio constituinte, administrador e ainda presente no QSA da sociedade empresária, detendo 99% de suas cotas, sendo o seu responsável legal perante o SISCOMEX e o CNPJ;

2) Anahe Gabriela Kovalski Cabral (CPF 055.736.237-70), sócia constituinte, participante da pessoa jurídica no período de 14/05/2008 a 21/08/2012; e

3) Roseli Kovalski Cabral (CPF 574.457.709-25), sócia-administradora ingressada em 21/08/2012 e ainda participante no QSA.

- Todas as Declarações de Importação foram registradas em nome da Acqua Viva, desacompanhadas de informações acerca do real adquirente;

- Trata-se de mercadoria altamente perecível (peixe fresco, refrigerado ou congelado), o que demonstra, aprioristicamente, que as operações comerciais estabelecidas no exterior já possuíam destinatário certo;

- A fiscalização apresenta o histórico da legislação, definição e conceitos relativos à cessão de nome na operação por conta e ordem de terceiros, discorre sobre o controle aduaneiro, modalidades de importação (Importação Direta; Importação por Conta e Ordem de Terceiros e Importação para revenda a encomendante predeterminado) e demais considerações gerais correlacionadas;

- Em 16/03/2016, foi confeccionado o Termo de Início de Ação Fiscal nº 85/2016, devidamente encaminhado ao endereço então indicado como domicílio fiscal da MC RIO, isto é, Avenida Monsenhor Félix, 945, Loja A, Irajá, Rio de Janeiro, RJ. Todavia, em função da informação pelos correio, no AR, de que a fiscalizada era desconhecida naquele endereço, a fiscalização encaminhou os termos de intimação para os representantes legais da MC Rio: Sr. Leopoldo Jose Cabral e para Srª. Roseli Kovalski Cabral. Sendo esses, também, os mesmos responsáveis pela empresa Acqua Viva;

- Mediante o cruzamento de informações das notas fiscais com as declarações de importação, ficou evidenciada que a integralidade dos bens de cada declaração de importação foi transferida a um único adquirente, logo após o desembaraço. Inclusive, para expressiva parte das declarações de importação registradas, houve aporte financeiro pela MC-Rio para fins de fechamento de câmbio.

- A fiscalização constatou que a margem de lucro média era expressivamente baixo no preços praticados nas vendas pela Acqua Viva para MC Rio; (fls. 45) ;

- O cotejamento das informações constante das planilhas (fls. 86/116) evidencia o fato de que, no momento dos registros das importações, as mercadorias tinham como adquirente certa e determinada, no presente processo, a empresa MC Rio;

- No procedimento fiscal, com base nos documentos coletados e em consultas aos sistemas da RFB, foi concluído que a empresa Acqua Viva Comércio Internacional Ltda ocultou o real adquirente das mercadorias importadas e, em face da impossibilidade de apreensão dos bens, foi lavrado a autuação da multa equivalente ao valor aduaneiro;

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.072 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11762.720038/2017-53

- Às fls. 54/55, foi lavrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária para empresa Acqua Viva Comércio Internacional Ltda.

Da Impugnação da MC Rio Comércio de Alimentos Ltda

Cientificada do auto de Infração, a empresa MC Rio apresentou a impugnação de fls. 236/268, acompanhada dos documentos de fls. 269/300, na qual cita jurisprudência e doutrinas, alegando, em síntese, que:

1) Nulidade do auto de infração

O auto de infração não possui correlação lógica e clara com a descrição circunstanciada dos fatos que justificaram a exigência do tributo.

2) Da falta de intimação acerca instauração da ação fiscal

- A falta de intimação do Autuado para responder ao processo administrativo contra ele instaurado acarreta nulidade do mesmo, pois viola o princípio do contraditório e da ampla defesa.

3) Da relação jurídica entre os envolvidos

A empresa Acqua Viva nunca realizou operações de importação por conta e ordem do autuado.

Uma vez que o Autuado não era o único e real destinatário dos produtos importados pela ACQUA VIVA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, a suposta infração ao artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº. 1.455/1976 não teria se configurado, pois não teria ocorrido a ocultação do sujeito passivo.

4) Da ausência dos requisitos necessários para a presunção de importação fraudulenta por conta e ordem de terceiros

“o auto de infração não trouxe qualquer elemento de prova que pudessem assegurar que o Autuado teria de fato transferido recursos para a pessoa jurídica ACQUA VIVA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA no momento em que esta operacionalizou as importações.”

5) Do lastro econômico dos recursos utilizados nas importações

Não há provas nos autos de que a MC Rio supriu as operações de câmbio.

6) Da inequação dos parâmetro considerados pela fiscalização

- ACQUA VIVA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA é um fornecedor habitual do Autuado. Em razão dos anos de relações comerciais, aquela pessoa jurídica é plenamente capaz de estimar as necessidades periódicas de seu cliente, ao ponto de prever pedidos de compras.

- O fato de a pessoa jurídica ACQUA VIVA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA ter realizado importações e de a integralidade dos produtos importados terem sido vendidas não é, por si, um indício de que as importações ocorreram por conta e ordem de terceiros, mas sim um sinal de que o planejamento estratégico da empresa está funcionando corretamente.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.072 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11762.720038/2017-53

- Discorre sobre a boa fé e reitera que a empresa Acqua Viva não era seu único fornecedor, tampouco a MC Rio era o único destinatário das mercadorias importadas por essa empresa, pois, apenas, 41% do estoque das mercadorias destinadas à revenda era composta por produtos adquiridos da Acqua Viva.

7) Dos métodos de conservação dos pescados

- Discorre sobre os métodos de conservação dos pescados e informa que utiliza um método de conservação que permite manter a qualidade dos produtos por um período aproximado de 13 meses. Assim, não se tratam de produtos tão perecíveis quanto acredita a fiscalização.

8) Quanto à documentação fiscal emitida

- As notas fiscais seguiram os padrões da legislação em vigor;

- *“...a pessoa jurídica ACQUA VIVA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA não estava obrigada a seguir uma margem de lucro média específica.”*

- *A fidelização de clientes está relacionada com a lucratividade da empresa;*

- Discorre sobre a fidelização e lucratividade;

- *“...a margem de lucro baixa não evidencia a existência de um contrato de importação por conta e ordem de terceiros, mas sim o uso de estratégias de fidelização entre os envolvidos”;*

9) Da natureza confiscatória da multa aplicada

Afronta ao princípio do não confisco

10) Da ilegalidade da multa aplicada

- *“...após a edição do Decreto-Lei n.º. 1.455/1976, a União editou a Lei n.º. 11.488/2007, que expressamente reduziu a multa de 100% (cem por cento) do valor aduaneiro de todas as mercadorias importadas para 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada.”*

- Cita o art. 33 da Lei 11.488/2007, concluindo que a base formal aplicada no caso deveria ser de 10% sobre cada operação acobertada.

11) Dos elementos necessários para configuração da infração imputada Discorre sobre a prova da materialidade na interposição comprovada e na presumida.

12) Da necessidade de comprovação do dolo

Há a necessidade de se comprovar a conduta dolosa.

DO PEDIDO

Requer:

1) Que o auto de infração seja considerado NULO, com fundamento no nos artigos 60 e 61, inciso III, do Decreto n.º 70.235/1972, por falta de observação às formalidades previstas no artigo 10 do Decreto n.º 70.235/1972, com prejuízo ao pleno exercício do direito à ampla defesa do Autuado;

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.072 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11762.720038/2017-53

2) Que o auto de infração seja julgado IMPROCEDENTE, por estar em desacordo com a documentação fiscal relacionada, por estar em desacordo com as regras estipuladas pelo parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto-Lei n.º. 1.455/1976 e pelo artigo 27 da Lei n.º 10.637/2002 e por ser desproporcionalmente confiscatória.

Protesta por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial, pela produção de provas periciais, com fundamento no artigo 16, inciso III e IV, do Decreto n.º 70.235/1972, para que a multa em discussão tenha sua base de cálculo devidamente revisada. Requer a produção de provas documentais suplementares para que todos os arquivos pertinentes aos Procedimentos Fiscais n.º 0715400.2015.00074-3 e 0715400.2016.000500-0 sejam juntados ao presente processo.

Da Impugnação Acqua Viva Comércio Internacional Ltda

Cientificada do auto de Infração, a empresa Acqua viva apresentou a impugnação de fls. 236/268, acompanhada dos documentos de fls. 269/300, na qual cita jurisprudência e doutrinas, alegando os mesmos argumentos já apresentados.

Consta nos autos o Termo de Intimação nº 110/2017/SACAT/IRF/RJO-RJ (e-fls. 455), expedido para MC Rio Comércio de Alimentos LTDA, sem o retorno do Aviso de Recebimento.

Já o Termo de Intimação nº 111/2017/SACAT/IRF/RJO-RJ (e-fls. 456), expedido para Acqua Viva Comércio Internacional Ltda-ME, foi recebido em **16/11/2017** (Aviso de Recebimento de fls. 462).

Em data de **31/10/2017** as partes apresentaram suas defesas por meio de protocolo eletrônico (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 367), sendo que a MC Rio Comércio de Alimentos LTDA apresentou o Recurso Voluntário às fls. 368-401 e a autuada Acqua Viva Comércio Internacional Ltda-ME apresentou o Recurso Voluntário às fls. 413-442, ambas declarando que foram intimadas em data de **19/10/2017**.

As razões recursais trazem os mesmos argumentos e fundamentos expostos em peças de impugnação, acima já relatados.

Através do despacho de fls. 474, o processo foi encaminhando para sorteio e julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório e análise em despacho de fls. 472, tomo conhecimento dos recursos, os quais são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade.

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.072 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11762.720038/2017-53

2. Do objeto da autuação

O auto de infração contestado neste litígio foi lavrado no valor de R\$ 20.854.853,25 (vinte milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), referente a multa de 100% sobre o valor aduaneiro das mercadorias, lançada em substituição à pena de perdimento, considerando a impossibilidade de sua apreensão.

Após ação fiscal amparada pelo Registro de Procedimento Fiscal nº 0715400.2015.00074-3, a Fiscalização acusou que a empresa Acqua Viva Comércio Internacional Ltda realizou importações de peixe fresco, refrigerado ou congelado, ocorridas na modalidade por conta e ordem, porém informando tratar-se de operações diretas, resultando na ocultação da empresa MC Rio Comércio de Alimentos Ltda do controle aduaneiro.

O lançamento de ofício teve por fundamento legal o **artigo 23, § 3º, inciso V do Decreto-Lei nº 1.455/76**, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02 combinado com **art. 81, inciso III da Lei nº 10.833/03**.

As Declarações de Importação objeto deste processo versam sobre operações realizadas no **período de 10/10/2014 a 21/04/2015**, relacionadas às fls. 51 e 52 do Relatório Fiscal, abaixo colacionado:

DI	Data	Valor Tributável	DI	Data	Valor Tributável
14/1959290-6	10/10/14	R\$ 140.843,09	15/0023366-0	06/01/15	R\$ 273.967,63
14/1973219-8	13/10/14	R\$ 139.924,39	15/0028806-5	07/01/15	R\$ 142.957,32
14/1976586-0	14/10/14	R\$ 282.994,41	15/0063484-2	12/01/15	R\$ 282.548,31
14/2001217-9	16/10/14	R\$ 142.501,92	15/0078025-3	14/01/15	R\$ 147.995,00
14/2038504-8	22/10/14	R\$ 288.139,87	15/0083277-6	14/01/15	R\$ 282.014,24
14/2061982-0	24/10/14	R\$ 144.965,61	15/0094682-8	15/01/15	R\$ 343.177,54
14/2074038-7	27/10/14	R\$ 146.262,26	15/0094683-6	15/01/15	R\$ 140.013,74
14/2074039-5	27/10/14	R\$ 139.297,89	15/0103663-9	16/01/15	R\$ 299.689,16
14/2088999-2	29/10/14	R\$ 148.221,76	15/0118012-8	20/01/15	R\$ 277.960,46
14/2095904-4	30/10/14	R\$ 175.594,65	15/0143088-4	22/01/15	R\$ 232.809,21
14/2172348-6	10/11/14	R\$ 220.483,50	15/0157014-7	26/01/15	R\$ 148.610,53
14/2223468-3	17/11/14	R\$ 244.033,01	15/0178538-0	28/01/15	R\$ 275.551,52
14/2226589-9	17/11/14	R\$ 161.808,20	15/0188504-0	29/01/15	R\$ 217.932,22
14/2226593-7	17/11/14	R\$ 98.146,26	15/0188831-7	29/01/15	R\$ 456.563,35
14/2226601-1	17/11/14	R\$ 150.454,56	15/0198726-9	02/02/15	R\$ 296.347,97
14/2245318-0	19/11/14	R\$ 354.668,89	15/0198727-7	02/02/15	R\$ 136.937,87
14/2270083-8	24/11/14	R\$ 148.855,55	15/0207117-9	02/02/15	R\$ 275.487,86
14/2277359-2	25/11/14	R\$ 432.415,94	15/0207231-0	02/02/15	R\$ 280.929,77
14/2282433-2	26/11/14	R\$ 584.201,75	15/0216069-4	03/02/15	R\$ 218.170,16
14/2283968-2	26/11/14	R\$ 238.867,01	15/0217889-5	03/02/15	R\$ 148.260,73
14/2290648-7	26/11/14	R\$ 124.422,93	15/0244616-4	06/02/15	R\$ 150.559,67
14/2290649-5	26/11/14	R\$ 147.850,90	15/0253901-4	09/02/15	R\$ 344.897,66
14/2290650-9	26/11/14	R\$ 147.878,71	15/0266456-0	10/02/15	R\$ 299.120,95
14/2290651-7	26/11/14	R\$ 147.878,71	15/0295436-4	13/02/15	R\$ 150.666,62
14/2290652-5	26/11/14	R\$ 147.878,71	15/0295437-2	13/02/15	R\$ 163.035,00
14/2329579-1	02/12/14	R\$ 147.732,86	15/0296490-4	16/02/15	R\$ 360.063,02
14/2329580-5	02/12/14	R\$ 225.660,71	15/0335321-6	23/02/15	R\$ 150.503,93
14/2329581-3	02/12/14	R\$ 297.051,20	15/0335700-9	23/02/15	R\$ 233.920,57
14/2336630-3	03/12/14	R\$ 272.630,90	15/0353970-0	25/02/15	R\$ 329.988,44
14/2356060-6	05/12/14	R\$ 242.892,47	15/0375856-9	27/02/15	R\$ 233.834,46
14/2372853-1	09/12/14	R\$ 229.636,87	15/0400985-3	03/03/15	R\$ 256.208,85
14/2401080-4	12/12/14	R\$ 211.208,00	15/0444400-2	10/03/15	R\$ 242.868,79
14/2404631-0	12/12/14	R\$ 132.226,10	15/0474440-5	13/03/15	R\$ 253.970,30
14/2404632-9	12/12/14	R\$ 138.136,66	15/0516709-6	19/03/15	R\$ 181.809,07
14/2404652-3	12/12/14	R\$ 132.226,10	15/0516710-0	19/03/15	R\$ 181.809,07
14/2415368-0	15/12/14	R\$ 299.314,70	15/0516711-8	19/03/15	R\$ 186.366,11
14/2423666-7	16/12/14	R\$ 449.091,80	15/0517370-3	19/03/15	R\$ 181.809,07
14/2427052-0	16/12/14	R\$ 141.459,82	15/0546314-0	24/03/15	R\$ 168.788,89
14/2442341-6	18/12/14	R\$ 259.941,81	15/0556059-6	25/03/15	R\$ 223.936,00
14/2448073-8	19/12/14	R\$ 226.145,83	15/0556073-1	25/03/15	R\$ 223.936,00
14/2449536-0	19/12/14	R\$ 371.132,97	15/0561394-0	26/03/15	R\$ 191.618,31
14/2449537-9	19/12/14	R\$ 157.173,31	15/0569751-6	27/03/15	R\$ 188.687,57
14/2452141-8	22/12/14	R\$ 153.899,50	15/0581027-4	30/03/15	R\$ 365.464,86
14/2459630-2	22/12/14	R\$ 265.744,44	15/0606005-8	01/04/15	R\$ 169.732,01
14/2468434-1	23/12/14	R\$ 241.411,36	15/0606006-6	01/04/15	R\$ 290.052,55
14/2481499-7	29/12/14	R\$ 272.980,77	15/0719988-2	21/04/15	R\$ 286.992,23

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.072 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11762.720038/2017-53

Em síntese, a Fiscalização trouxe a este processo as conclusões extraídas do Processo Administrativo Fiscal nº 11762.720.078/2015-33, que culminou no lançamento da multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro das mercadorias, lavrada contra a importadora ACQUA VIVA, referente à acusação de cessão de nome, nos termos previstos pelo artigo 33 da Lei nº 11.488/2007.

Naquele processo, o sujeito passivo foi somente a importadora ACQUA VIVA. No litígio em análise, estão no polo passivo a importadora em referência e a adquirente MC RIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Os elementos de provas justificados para o lançamento foram:

- ✓ Identidade de sócios, uma vez que Leopoldo José Cabral (CPF 516.145.299-49) e Roseli Kovalski Cabral (CPF 574.457.709-25) estão no quadro social de ambas as empresas;
- ✓ Transferência integral das mercadorias importadas a um único adquirente;
- ✓ Curto espaço de tempo entre o desembaraço e a transferência dos bens;
- ✓ Mesmo endereço da importadora e da destinatária: Rua Ministro Mavignier, 180, Parte, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ;
- ✓ Correspondência entre os volumes das mercadorias importadas e repassadas;
- ✓ Margem de lucro média expressivamente baixa;
- ✓ Pagamento antecipado ou com datas muito próximas, sobre parte das importações registradas pela ACQUA VIVA, com aportes supridos pela MC RIO.

Concluiu o i. Auditor Fiscal que *“tendo por base os elementos de prova obtidos naquele procedimento e reproduzidos integralmente no presente Relatório, restou amplamente comprovado que, previamente aos despachos aduaneiros, as mercadorias importadas pela ACQUA VIVA já tinham um destinatário certo, real beneficiário das importações dos bens de origem estrangeira, ocultos pela prática adotada por mencionada empresa, que registrou referidas operações de importação como se fossem importações realizadas por sua conta e ordem”*.

Para comprovação, consta nos autos planilhas elaboradas pela Fiscalização sobre as apurações realizadas no PAF nº 11762.720.078/2015-33 (fls. 86-116 e 225-233), bem como Notas Fiscais de Saídas, emitidas pela importadora ACQUA VIVA, relativas às vendas realizadas para a MC RIO (fls. 117-222).

As defesas argumentaram que a MC RIO não é o único destinatário dos produtos importados pela ACQUA VIVA, a qual igualmente não é o único fornecedor da MC RIO. Argumentaram, ainda, que o auto de infração não trouxe elementos de provas suficientes sobre a alegada transferência de recursos para suprir as operações de câmbio, e a margem de lucro baixa não evidencia a existência de um contrato de importação por conta e ordem de terceiros, mas sim o uso de estratégias de fidelização entre os envolvidos.

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.072 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11762.720038/2017-53

O ilustre Julgador de primeira instância concluiu pela improcedência das impugnações, fundamentando sobre a multa decorrente da pena de perdimento por danos ao Erário, a qual incide independentemente da capacidade econômica e efetiva transferência de recursos, sendo aplicada diante de indícios levantados pela fiscalização, os quais são *“fortes o suficiente para levar, por via do raciocínio, a ocorrência da cessão de nome por parte da empresa Acqua Viva”*.

Da análise dos fatos extraídos dos autos e acima sintetizados, considerei pela possibilidade de julgamento do processo no estado em que se encontra. Todavia, por maioria de votos, os membros do Colegiado entenderam por acompanhar a proposta suscitada em sessão pelo ilustre Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, para conversão do julgamento do recurso em diligência, nos termos do r. voto vencedor, sobre os quais, com a devida *vênia*, discordei e fiquei vencida ao concluir pela desnecessidade da diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

Voto Vencedor

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Redator designado.

Com as *vênias* de estilo, em que pese o, como de costume, muito bem fundamentado voto da Conselheira Relatora Cynthia Elena de Campos, ousou dela discordar em relação à rejeição da proposta de diligência.

Durante os debates em sessão, a maioria do Colegiado entendeu que a juntada de cópia integral do processo nº 11762.720078/2015-33 traria maior segurança para o julgamento, tendo em vista que, segundo a Relatora, a Fiscalização trouxe a este processo as conclusões extraídas do referido Processo Administrativo Fiscal.

Nesse contexto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) junte aos autos cópia integral do processo nº 11762.720078/2015-33.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares